



Florianópolis, 28 de abril de 2023

Correio Eletrônico Circular SEF/DIAT/Nº 10 / 2023

ASSUNTO: GEFIS - ICMS monofásico - crédito presumido - diesel ao transporte coletivo

Prezado(a) Senhor(a),

Considerando a iminente adoção do regime **monofásico** de incidência do ICMS nas operações com óleo diesel, nos termos do Convênio/ICMS nº 199/22;

Considerando que o benefício fiscal de redução da base de cálculo atualmente existente nas operações com óleo diesel destinado ao transporte coletivo de passageiros deixa de ter aplicação no regime monofásico;

Considerando que o novo benefício (crédito presumido) autorizado pelo Convênio/ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, está em processo de internalização e regulamentação;

Informamos que as empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo regularmente habilitadas ao atual benefício de redução da base de cálculo (TTD 1031) **poderão continuar fruindo normalmente o desconto correspondente ao imposto desonerado**, ficando assegurado aos respectivos fornecedores de óleo diesel a aplicação das normas relativas ao novo benefício e o correspondente ressarcimento a partir de 01 de maio de 2023, observado o seguinte:

- a) A Nota Fiscal eletrônica (NFe) relativa ao fornecimento do óleo diesel deve ser emitida com o Código de Situação Tributária **(CST 61)** - Tributação monofásica sobre combustíveis cobrada anteriormente;
- b) O valor do benefício correspondente ao imposto desonerado, aplicado na forma de desconto sobre o preço do óleo diesel, deve ser informado no campo específico da NFe **"117" <vDesc>** (valor do desconto);
- c) O valor do benefício correspondente ao imposto desonerado deve ser calculado em cada venda de diesel para beneficiário habilitado, em razão da quantidade de óleo diesel e da respectiva alíquota *ad rem*, conforme exemplo a seguir:

DIESEL: 5.000 litros

Alíquota específica (ad rem): R\$ 0,9456

Benefício/desconto (80%): $5.000 \times 0,9456 \times 0,80 = 3.782,40$

Por fim, ressaltamos que este comunicado possui caráter meramente orientativo e não configura início de ação fiscal específica para fins do disposto nos artigos 114 a 119 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 22.586/84.

Eventuais dúvidas acerca dos assuntos tratados neste Correio Eletrônico Circular também podem ser dirimidas na Central de Atendimento Fazendário (CAF),



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

no site desta secretaria, na Internet, usando o link
<https://caf2.sef.sc.gov.br/Views/Shared/NovoTicket.aspx>.

Cordialmente,

Sérgio Dias Pinetti
Gerente de Fiscalização

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária

Avisos de caráter geral:

Outros Correios Eletrônicos Circulares como este estão disponíveis para consulta no site da SEF, no endereço:
<http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/128>.